



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**ACÓRDÃO Nº 5.270**  
**(26.08.2008)**

**PROCESSO** : Nº 251 - CLASSE 30 - ANO 2008  
**PROCEDÊNCIA** : MARAGOGI /AL  
**RECORRENTE** : RÔMULO ANDRÉ RODRIGUES DIAS, candidato ao cargo de vereador no Município de Japaratinga / AL.  
**ADVOGADO** : Maria Silvana Araújo Loureiro – OAB/AL 6.706 e outros  
**RECORRIDO** : JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL  
**RELATORA** : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

**Ementa**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA AO TESTE DE ALFABETIZAÇÃO. JUNTADA COM O RECUSO DE DOCUMENTO DE ESCOLARIDADE. UNIVERSITÁRIO. SÚMULA TSE Nº 03. INELEGIBILIDADE AFASTADA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de agosto do ano de 2008.

**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA** – Presidente

**JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS** – Relatora

**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

---

<b>RELATÓRIO</b>
------------------

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por RÔMULO ANDRÉ RODRIGUES DIAS, objetivando a reforma da decisão da Exmo. Juiz Eleitoral da 25ª Zona Eleitoral, com sede em Maragogi, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador na cidade de Japaratinga, em virtude de ser o mesmo analfabeto por ausência ao teste de alfabetização.

O recorrente alega que teria instruído o Requerimento de Registro de Candidatura com toda documentação necessária ao deferimento do mesmo, especialmente a prova de alfabetização, qual seja, a declaração de próprio punho às fls. 08.

Sustenta, ainda, que não teria sido devidamente intimado para se submeter ao teste de escolaridade, além de que estaria cursando faculdade, consoante documentação vinda com o recurso.

Requer o provimento do apelo.

A Procuradora Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**VOTO**

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, caput, da LC nº 64/90, e 51, caput, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

Nos presentes autos, ao tentar comprovar sua escolaridade, o recorrente não juntou histórico, apenas declaração de próprio punho, nos termos do art. 29, § 2º da Resolução TSE nº 22.717.

No Processo de Pedido de Registro de Candidatura, compete ao magistrado “formar sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes, mencionando, na decisão os que motivaram o seu convencimento” – art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90.

No exercício do seu livre convencimento, o MM. Juiz não restou convencido da declaração apresentada, visto que não há qualquer certidão de que a mesma tenha sido firmada perante qualquer servidor do cartório eleitoral, ou autoridade judiciária.

Dessa forma, poderia utilizar-se de quaisquer outros meios para aferir a causa de inelegibilidade, como o fez, optando por determinar a realização de teste de alfabetização disponibilizado pela Escola Judiciária Eleitoral, desta Corte.

A Resolução TRE/AL nº 14.700/2008, em seu art. 3º, também é clara ao dispor que o teste deverá ser realizado *“quando o juiz eleitoral não considerar satisfatória a documentação, acostada ao pedido de registro, acerca da escolaridade do pré-candidato”*.

Contudo, vislumbro no próprio requerimento de registro de candidatura que o mesmo possui grau de instrução superior incompleto, além de que a declaração de próprio punho, com o seu nome, qualificação, e que está cursando o 6º período do curso de administração na Faculdade Boa Viagem, confere com o documento acostado no recurso às fls. 24, qual seja, o comprovante de matrícula na faculdade.

Desta forma, aceito a juntada do documento no recurso, a teor do que estabelece o enunciado da Súmula TSE nº 3, e afasto a causa de inelegibilidade.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

---

Ante o exposto, conheço do recurso para LHE DAR PROVIMENTO, e deferir o registro de candidatura do Sr. Rômulo André Rodrigues Dias.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ana Florinda', written over the printed name.

**JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

**Relatora**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**EXTRATO DA ATA**  
**(76ª Sessão Ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral n.º 251, Classe 30.

Recorrente: Rômulo André Rodrigues Dias

Advogado: Maria Silvana Araújo Loureiro

Recorrido: Justiça Pública Eleitoral

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e lhe deu provimento. (Acórdão n.º 5.270, de 26.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS (Relatora), MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 26.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.270 de 26/08/2008, foi conferido e publicado na 76ª sessão, realizada na mesma data. Eu, M. G. Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 26/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

M. G. Almeida  
Coordenadora de Sessões